ACÓRDÃO - AC00 - 1233/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4208/2023
PROTOCOLO	**:** 2238655
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:** DOGMAR ANGELO PETEK
ADVOGADO	: CHARLES POVEDA OAB/MS Nº 9422
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria e da identificação de impropriedade de natureza formal, qual seja, a falta de comprovação ao atendimento integral à transparência da gestão fiscal, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Dogmar Ângelo Petek**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não atendimento integral a transparência da gestão fiscal, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS, relativa ao exercício de 2022, gestão do Sr. Dogmar Ângelo Petek, Secretário Municipal de Saúde.

Ao final da instrução processual, a equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, análise ANA-FTCA – 5802/2023, peça 46, concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados: 1. descumprimento do manual de peças obrigatórias, não encaminhamento da ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde; 2. Não ficou comprovado o atendimento integral a transparência da gestão fiscal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1ª PRC – 8647/2023, peça 48, opinou pela irregularidade da prestação de contas em decorrência: ausência de transparência na gestão fiscal; ausência das atas quadrimestrais referentes as reuniões do Conselho Municipal de Saúde; falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde no portal eletrônico.

O feito foi saneado, peça 49, ocasião na qual os gestores Sr. Dogmar Ângelo Petek, Secretário de Saúde e o Sr. Marcos Antônio Paco, Prefeito Municipal, foram intimados e apresentaram respostas às peças 57 e 60, colacionando a ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A prestação de contas encontra-se formalizado e ordenado de informações contábeis, orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais e operacionais. Foi remetida tempestivamente de acordo com o manual de peças obrigatórias e abrangeu os dados, informações e documentos.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força-Tarefa – Contas Anuais, foi evidenciado os seguintes achados: 1. descumprimento do manual de peças obrigatórias, não encaminhamento da ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde; 2. Não ficou comprovado o atendimento integral a transparência da gestão fiscal.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvada a seguinte situação: Não ficou comprovado o atendimento integral a transparência da gestão fiscal.

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente e no encaminhamento das peças obrigatórias da prestação de contas de gestão

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho o entendimento da Força-Tarefa – Contas Anuais, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Dogmar Ângelo Petek, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não atendimento integral a transparência da gestão fiscal, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS /MFGM